



PROJETO DE LEI N.º 327 DE 1996

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	0
PROC	3497

Publica-se Inclua-se em
por CINCO sessões
14 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 14 de maio de 1996.

A-nº 48/96

Senhor Presidente

Recebido em A. SESP	MESA
14 maio 96	
Ass. Ricardo Trípoli	

ENTREGUE A MESA EM:
14 MAI 14:22 011275

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 8275, de 29 de março de 1993, que criou a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e deu outras providências.

Cabe lembrar que o tal diploma legal, ao instituir a aludida Secretaria de Estado, indicou, também, no artigo 5º, as unidades componentes de sua estrutura básica.

Ocorre que a experiência haurida desde a sua instalação, aliada a estudos realizados pela própria Pasta, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, mostraram, de modo inequívoco, a necessidade de alteração desse arcabouço inicial, para acrescentar-lhe novos órgãos, vocacionados, de forma mais específica, para o desempenho das atividades-fim enunciadas no artigo 2º da citada Lei nº 8275, de 29 de março de 1993, com vistas à execução da política estadual concernente à exploração das fontes de energia e dos recursos minerais em todo o Estado.

Daí, portanto, a proposta ora submetida à apreciação dessa nobre Casa, para que, mediante o acréscimo de dispositivos à mencionada Lei nº 8275, sejam criadas, na estrutura básica da Secretaria, a

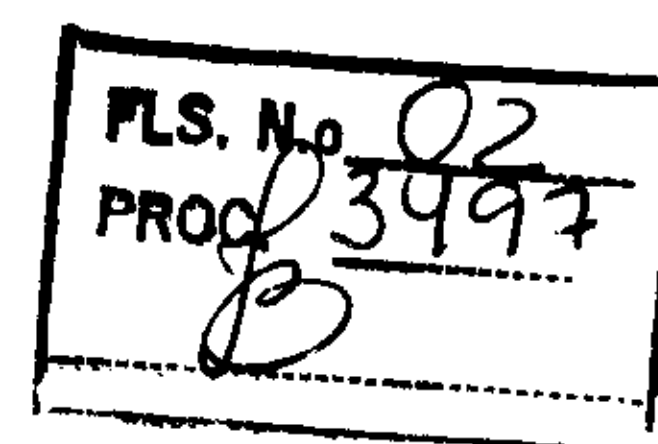
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3497 de 1510511996	
Autuado c/	10 fôlhas
Ass.	73





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

Coordenadoria de Recursos Hídricos, a Coordenadoria de Saneamento e a Coordenadoria de Obras.

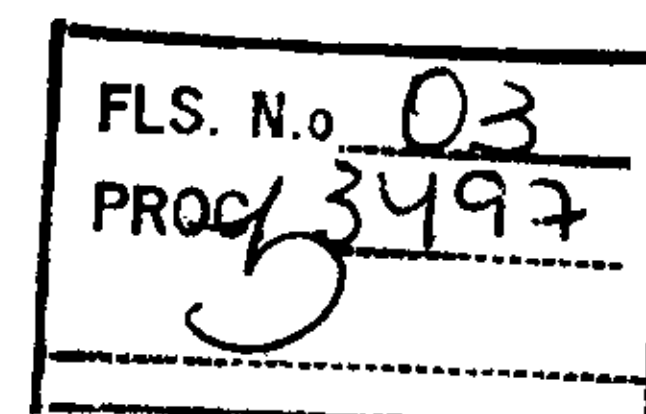
Cuida também a propositura da criação dos cargos indispensáveis para o funcionamento das novas unidades, os quais, serão providos, privativamente, por servidores públicos estaduais.

Trata-se, pois, de medida que visa a proporcionar à Pasta em questão, no que diz respeito à sua organização interna, condições adequadas para desempenhar, com maior eficiência e presteza, as suas atribuições, em benefício da coletividade.

Expostas, dessa maneira, as linhas fundamentais do projeto e as razões que motivaram a iniciativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

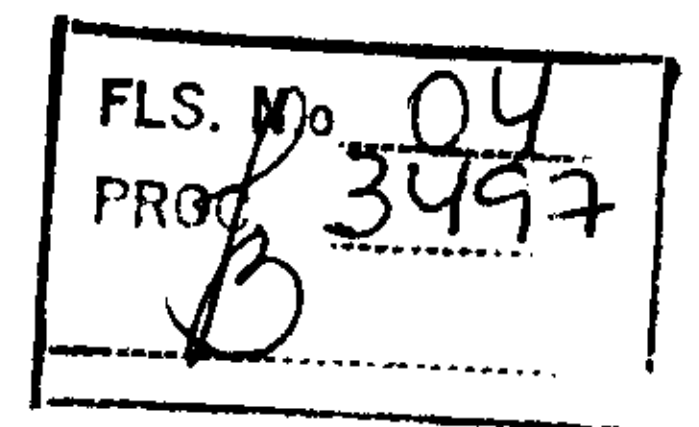
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Lei nº _____, de _____ de _____ de 1996.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

- I - Grupo Técnico-Gerencial;
- II - Grupo Econômico - Financeiro;
- III - Grupo de Planejamento e Informações.

Artigo 5º-C - A Coordenadoria de Obras terá a seguinte estrutura:

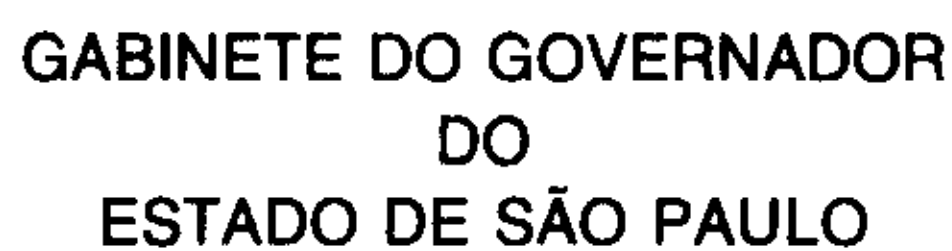
- I - Grupo de Planejamento e Controle;
- II - Grupo de Acompanhamento de Obras;
- III - Grupo de Informações.

Artigo 5º-D - Os Grupos referidos nos artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C desta lei terão nível de Departamento Técnico e cada um contará com um Corpo Técnico."

Artigo 2º - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os seguintes cargos:

- I - 3 (três) cargos de Coordenador, referência 25;
- II - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Coordenador, referência 22;
- III - 9 (nove) cargos de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;
- IV - 9 (nove) cargos de Assistente de Planejamento e Controle III, referência 21;
- V - 18 (dezoito) cargos de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;

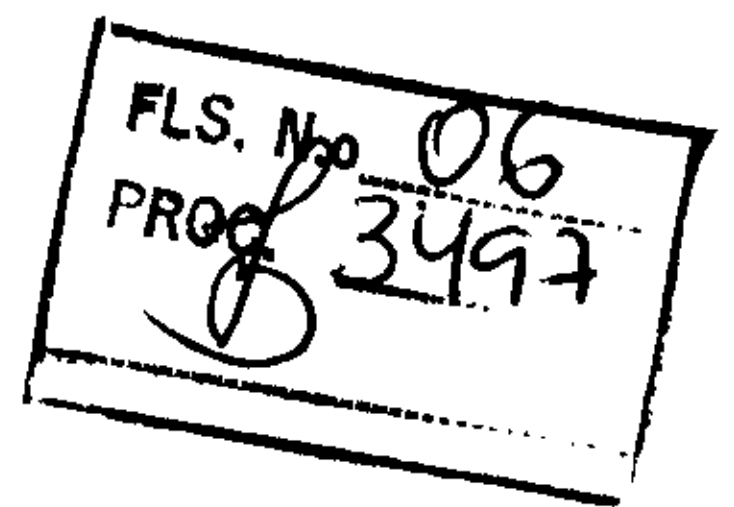




Mário Covas

LEI Nº 8.275, DE 29 DE MARÇO DE 1993

Cria a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, altera a denominação da Secretaria de Energia e Saneamento e dá providências correlatas

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1º — A Secretaria de Estado de Energia e Saneamento passa a denominar-se Secretaria de Estado de Energia.

Artigo 2º — Constitui o campo funcional da Secretaria de Energia a execução da política estadual referente à exploração das fontes de energia e dos recursos minerais em todo o território do Estado, compreendendo:

I — o estudo, o planejamento, a construção e a operação de sistemas de produção, transformação, transporte, armazenamento e distribuição de energia;

II — o estudo, o planejamento, a construção e a operação de barragens de acumulação para fins de aproveitamento energético dos recursos hídricos, bem como de empreendimentos correlatos, observadas as diretrizes da política estadual de recursos hídricos;

III — a elaboração e a execução de planos e programas de pesquisas e de desenvolvimento de novas fontes de energia;

IV — a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais;

V — a pesquisa, a exploração, a produção, a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização de gás combustível e de seus subprodutos e derivados.

Artigo 3º — Fica criada a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Artigo 4º — Constitui o campo funcional da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras:

I — o planejamento e a execução das políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo:

a) elaboração de estudos e projetos e execução de serviços e de obras destinados ao aproveitamento integral de recursos hídricos;

b) desenvolvimento, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

c) captação, adução, tratamento e distribuição de água;

d) coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto;

e) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

II — o planejamento, a construção, a reforma, a conservação, a ampliação e a elaboração de projetos de edifícios de propriedade ou de interesse do Estado, bem como de entidades sob seu controle;

III — a prestação de assistência técnica aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação.

Artigo 5º — A Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras terá a seguinte estrutura básica:

I — Gabinete do Secretário;

II — Assessoria Técnica;

III — Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado;

IV — Grupo de Planejamento Setorial;

V — Comissão Processante Permanente;

VI — Divisão de Administração; e

VII — Centro de Recursos Humanos.

Parágrafo único — O Centro de Recursos Humanos de que trata o inciso VII deste artigo é unidade com Nível de Serviço Técnico.

Artigo 6º — Ficam transferidos para a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com os respectivos bens imóveis, equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 7º — Passam a vincular-se à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e a Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS.

Artigo 8º — Passam também a vincular-se à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras o Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEIHidro.

Artigo 9º — Fica criado o Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, compreendendo o subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 10 — Ficam criados na Tabela I (SQC-I) do Quadro mencionado no artigo anterior os seguintes cargos:

I — 1 (um) de Secretário de Estado;

II — 1 (um) de Chefe de Gabinete, Faixa 38;

III — 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 34;

IV — 1 (um) de Diretor de Divisão, Faixa 30;

V — 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, Faixa 30;

VI — 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete II, Faixa 27;

VII — 1 (um) de Assistente Técnico de Gabinete I, Faixa 21;

VIII — 1 (um) de Oficial de Gabinete, Faixa 15;

IX — 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 11.

Artigo 11 — O provimento dos cargos criados no artigo anterior será feito com observância dos requisitos exigidos na legislação específica para cada um deles.

Artigo 12 — Fica criada no Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras uma função de Secretário Adjunto.

Artigo 13 — O Poder Executivo adotará providências destinadas a transferir, para o Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras os cargos e as funções-atividades necessários ao cumprimento das atribuições da Pasta.

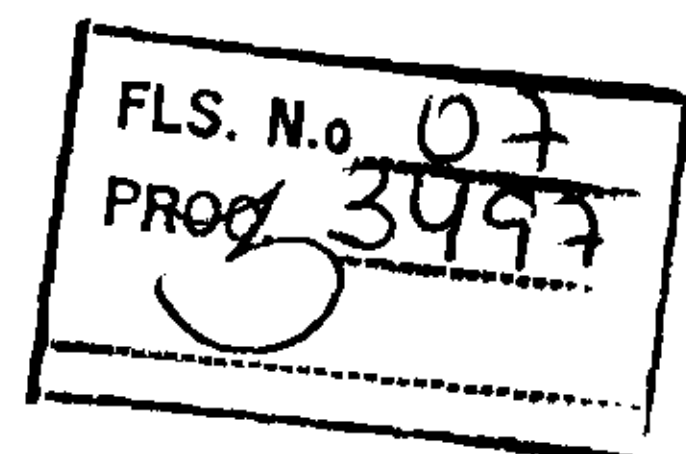
Artigo 14 — O desdobramento da estrutura básica, as atribuições e a subordinação das unidades administrativas mencionadas nesta lei, bem como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto.

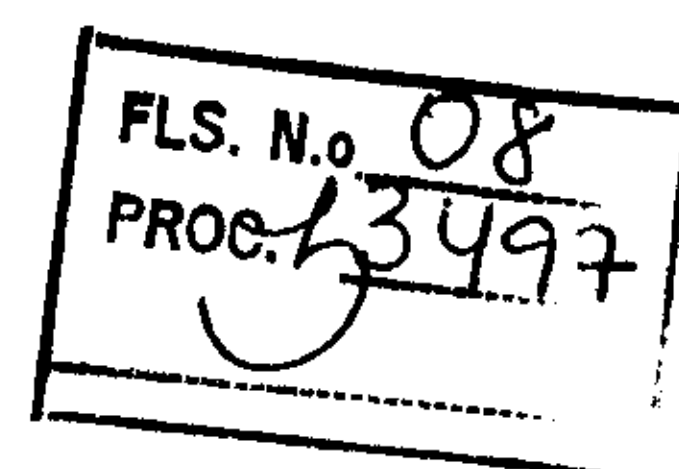
Artigo 15 — Ficam as Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda autorizadas a realizar os atos necessários à efetivação da transferência, da Secretaria de Energia e Saneamento e da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público para a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, de saldos de dotações orçamentárias, totais ou parciais, e respectivos projetos ou atividades, nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964, objetivando o cumprimento desta lei.

§ 1º — Os saldos de dotações transferidos nos termos deste artigo, bem como os respectivos projetos e atividades, passam a integrar, para todos os efeitos previstos na legislação, o Orçamento vigente.

§ 2º — As transferências de saldos de dotações a que se refere este artigo não onerarão o limite estabelecido no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 8202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 16 — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a





abrir, durante o exercício vigente, créditos especiais até o limite de Cr\$ 350.000.000.000,00 (trezentos e cinquenta bilhões de cruzedos), com a inclusão da classificação funcional-programática:

- 13 — Saúde e Saneamento
- 07 — Administração
- 021 — Administração Geral

Parágrafo único — Os valores dos créditos especiais referidos neste artigo serão cobertos com os recursos a que alude o § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Claudito Ferraz de Alvarenga

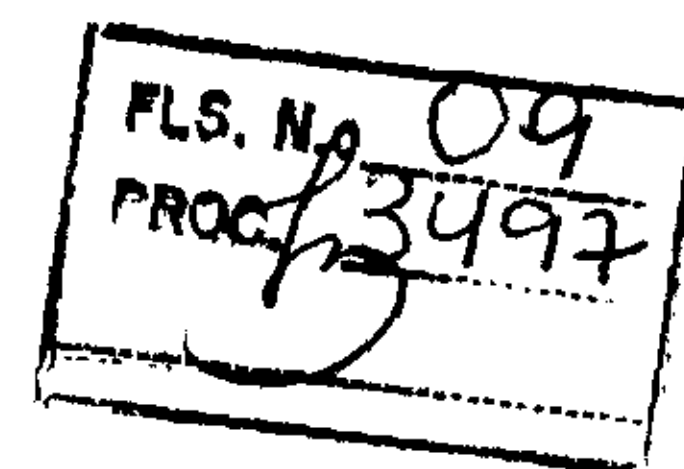
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de março de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 712
12 DE ABRIL DE 1993

*Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários
para os servidores das classes que especifica e dá pro-
vidências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei complementar:



.....

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

.....

SEÇÃO III

**Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das
Vantagens Pecuniárias**

Artigo 9º — Os vencimentos ou salários dos servido-
res abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos
e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Ven-
cimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, consti-
tuída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma,
6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário,
constituída de 5 (cinco) referências, correspondendo, a cada
uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário,
constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a ca-
da uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída
de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, com-
posta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, com-
preendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas)
referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das
classes executivas cujos cargos sejam de provimento efeti-
vo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três)
referências, aplicável aos integrantes das classes executi-
vas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

.....

FLS. Nº 10
PROC. 3497

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE
MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Fi-
nanceiro para elaboração e contrô-
le dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal,*

Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sa

.....
TITULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os proventos de excesso de arrecadação;

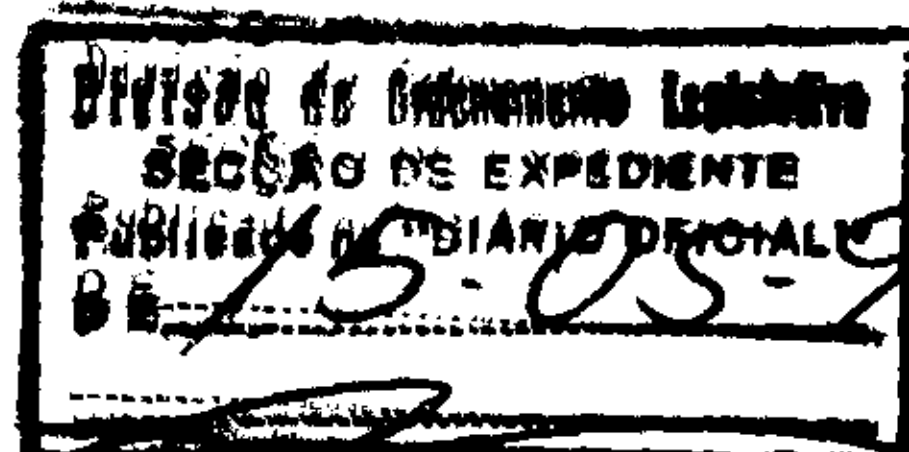
III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se, por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 69ª a 73ª Sessões Ordinárias (de 16 a 22/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 22/05/96.

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Serviços e Obras Públicas;
III) Finanças e Orçamento.

23/maio/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

30.5.96

PRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 31/05/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Deputado
com prazo para elaboração de 10 dias

04 06/06

Presidente